SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748591 - SP (2024/0352328-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ASSUA INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586
		VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968
		ANA LUISA CATALANO MONTEIRO - SP422923
		LUIZ BOSCO JUNIOR - SP095451
		BEATRIZ BARRIONUEVO HEISE BRAGA - SP390491
		THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831
AGRAVADO	:	NARIMA ZOPONE
ADVOGADO	:	LUCAS LEÃO CASTILHO - SP371282

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.
1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da preclusão, da coisa julgada e da sucessão processual demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 472a6eb7-0351-4bca-b17b-d417a2819f76

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748591 - SP (2024/0352328-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ASSUA INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586
		VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968
		ANA LUISA CATALANO MONTEIRO - SP422923
		LUIZ BOSCO JUNIOR - SP095451
		BEATRIZ BARRIONUEVO HEISE BRAGA - SP390491
		THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831
AGRAVADO	:	NARIMA ZOPONE
ADVOGADO	:	LUCAS LEÃO CASTILHO - SP371282

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.
1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da preclusão, da coisa julgada e da sucessão processual demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ASSUÃ INCORPORADORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – COMPRA E VENDA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DAS RESTRIÇÕES QUE PENDEM SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA Nº 125.707 DO 1º CRI DE BAURU, DE TITULARIDADE DE ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – REFUTADA A TESE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - EXECUTADAS QUE PETICIONAM EM NOME DE ASSUÃ INCORPORADORA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUCESSORA DE ASSUÃ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA. - DISCUSSÃO RELATIVA À LEGITIMIDADE DA CONSTRIÇÃO, LEVADA A EFEITO NO AI 2254705-61.2022.8.26.0000, QUE SE AFIGURA PRECLUSA (CPC, ARTS. 505 E 507) – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO".* (e-STJ fl. 1.366)

Documento eletrônico VDA57933082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:29
Código de Controle do Documento: 038697a0-495a-4241-b1de-72ce90507817

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.377/1.392), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 109 e 110 do CPC – porque a sucessão processual teria sido aplicada indevidamente neste caso;

(ii) art. 6º da Lei nº 11.101/2005 – pois o Tribunal de origem teria permitido "*uma penhora de um bem de uma Empresa em Recuperação judicial de um crédito concursal*", ferindo o *stay period* (e-STJ fl. 1.390); e

(iii) art. 506 do CPC – pois o acórdão recorrido "*permitiu (e aplicou) que os efeitos da sentença atingissem terceira pessoa não relacionada ao feito, estendendo indevidamente os efeitos da coisa julgada*" (e-STJ fl. 1.391).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1.404/1.405), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Observa-se que a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

> *"1.- O presente recurso foi distribuído à minha relatoria por prevenção em relação, dentre outros, ao AI 2254705-61.2022.8.26.0000, tirado da mesma relação jurídica, em que as agravantes se voltavam contra o r. decisum que deferira o pedido de adjudicação, em favor da exequente, do imóvel objeto da matrícula nº 125.707 do 1º CRI de Bauru, pelo valor de avaliação de R$ 2.456.000,00 (j. 08.03.2023).*
>
> *Negado provimento ao recurso, constou que 'A devedora sustenta, em suma, a nulidade da decisão, considerando ser da competência do juízo recuperacional a determinação de qualquer ato constritivo, inclusive a adjudicação pretendida. Subsidiariamente, postula a realização de nova avaliação do imóvel constrito.*
>
> *'Compulsando os autos principais, verifica-se a preclusão das questões, não cabendo a rediscussão nesta sede recursal, sob pena de violação ao disposto nos artigos 505 e 507, ambos do CPC.*
>
> *'Com efeito, noticiado o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da executada, a MMª Juíza determinou a suspensão, inicialmente por seis meses, da execução em curso até a deliberação do plano de recuperação (fls. 787, origem).*
>
> *'Sustentando a necessidade de levantamento da penhora, sob idênticos fundamentos aqui lançados (juízo universal e suspensão dos atos de constrição), a executada opôs embargos declaratórios (fls. 790/791, origem), rejeitados pela i. Magistrada por decisão irrecorrida (fls. 798/799, origem).*
>
> *'Assim, considerando que a agravante não manejou o recurso adequado tempestivamente, não é possível retomar a discussão relativa à legitimidade da constrição determinada por flagrante preclusão.'*
>
> *Da mesma sorte, no que se refere à alegada ilegitimidade passiva ad causam da agravante, o combatido pronunciamento traz que, 'Conforme constou às fls. 307, a ação principal que deu origem a este título judicial foi proposta em face de Assuã Administração de Bens e Serviços Ltda e Assuã Construções Engenharia e Comércio Ltda, inscritas no CNPJ sob os números 14.795.128/0001-01 e 53.009.403/0001-08. Não obstante conste da matrícula do imóvel que o referido bem pertence à Assuã Incorporadora, CNPJ n. 03.407.976/0001-71, que atualmente é Assuã Incorporadora – em recuperação judicial. No entanto, razão assiste à exequente pois as executadas em diversos peticionamentos vem o fazendo em nome de Assuã Incorporadora Ltda, sucessora de Assuã Administradora de Bens e Serviços Ltda. Além disso, através da penhora do imóvel, beneficiou-se de desbloqueio de valores em conta bancária justamente porque alegou que a execução*

Documento eletrônico VDA57933082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:29
Código de Controle do Documento: 038697a0-495a-4241-b1de-72ce90507817

estava garantida pelo imóvel penhorado. Assim, soa estranho, nesta fase processual, as executadas alegarem que o imóvel pertence a terceiro. Ressalto que Assuã Incorporadora Ltda – em recuperação judicial vem peticionando através dos mesmos procuradores das executadas (Assuã Administração de Bens e Serviços Ltda e Assuã Construções Engenharia e Comércio Ltda). Além disso, ainda que a matéria não estivesse preclusa, o que já se concretizou há tempos, deveria ser veiculada através de ação própria, se de fato se tratasse de terceiro alheio à execução, o que não é no caso. Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento das restrições que pendem sobre o imóvel (fls. 1259/1262)' (fls. 1.401/1.405 dos autos principais).

Por fim, vale observar que já no AI 2252628-21.2018.8.26.0000, interposto no longínquo ano de 2018, já fora rechaçada a tese de ilegitimidade passiva ad causam (j. 21.08.2020)." (e-STJ fls. 1.367/1.370)

Nesse contexto, verifica-se que as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, de modo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento destes elementos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
7. A alteração das conclusões locais sobre preclusão e coisa julgada formal, vinculadas às particularidades do caso e ao contexto fático-probatório, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
[...]
IV. Dispositivo
10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, para manter a decisão que não conheceu do recurso especial."
(AgInt nos EDcl no AREsp 3.016.789/MT, relator Ministro Luís Carlos Gambogi - Desembargador Convocado do TJMG, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

"Direito processual civil. Agravo interno no recurso especial.
Cumprimento de sentença. Previdência privada. Reserva matemática.
Perícia atuarial. Óbices sumulares.
[...]
8. A determinação de nova perícia ou o reexame do alcance da coisa julgada pressupõem revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
9. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea 'a' do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
IV. Dispositivo
Agravo interno improvido."
(AgInt no REsp 2.126.461/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ.
1. A revisão, em recurso especial, de premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à existência de previsão editalícia de débitos condominiais e a regularidade da substituição processual do devedor original pelo arrematante por se tratar de questão decidida em agravo de instrumento anterior (AI n. 2134595- 33.2022.8.26.0000) encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57933082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:29
Código de Controle do Documento: 038697a0-495a-4241-b1de-72ce90507817

[...]
Agravo interno improvido."
(AgInt no REsp 2.248.921/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INDÍCIOS DE FRAUDE. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. POSTERIOR CONFIRMAÇÃO. SUCESSORA. REDIRECIONAMENTO MANTIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL NA ORIGEM. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.
[...]
8. Hipótese em que, após ter sido determinada a inclusão da sucessora no polo passivo da execução por decisão transitada em julgado, tornou o órgão colegiado a enfrentar a questão em embargos à execução, a partir da análise da prova pericial produzida e dos demais elementos probatórios dos autos, tendo concluído, mais uma vez, pela configuração da sucessão empresarial.
10. Eventual conclusão em sentido contrário ao que decidiram ambas as instâncias ordinárias, no tocante à constatada sucessão empresarial, dependeria da aprofundada revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
[...]
14. Recurso especial de [...] parcialmente provido. Recurso especial de [...] não conhecido."
(REsp 2.160.424/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

Ademais, o acórdão recorrido também se apoia em que, mesmo que a matéria não estivesse preclusa, a pretensão deveria ser veiculada por ação própria, o que não ocorreu (e-STJ fl. 1.370). Tratando-se de fundamento não impugnado pelas razões recursais, incide conjuntamente a Súmula nº 283/STF.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:29
Código de Controle do Documento: 038697a0-495a-4241-b1de-72ce90507817

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.748.591 / SP

Número Registro: 2024/0352328-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00093246320218260071 10189751020188260071 21452676620238260000 93246320218260071
93246320218260071101897510201882600 71

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSUA INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP095451
	ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586
	VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968
	BEATRIZ BARRIONUEVO HEISE BRAGA - SP390491
	THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831
	ANA LUISA CATALANO MONTEIRO - SP422923
AGRAVADO	: NARIMA ZOPONE
ADVOGADO	: LUCAS LEÃO CASTILHO - SP371282

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59391616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:54:40
Código de Controle do Documento: c390d3cb-b084-484d-a063-f9b66bf9b74d

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:54:40
Código de Controle do Documento: c390d3cb-b084-484d-a063-f9b66bf9b74d